



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001236/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.200 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLAVIO LEAO FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial para afastar as glosas com os profissionais Benjamin Gonçalves (R\$6.800,00) e Junia Marcia França (R\$5.600,00).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 26/31) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 32/36), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 23.452,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/14), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66/67):

- os recibos com a assinatura dos profissionais de saúde são provas incontestáveis da prestação dos serviços. Se a fiscalização assim não entende deve provar a sua invalidade. A apresentação de recibos é suficiente para permitir a dedução das despesas médicas;

- a expressão “a juízo da autoridade julgadora” constante do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, não concede ampla liberdade à administração para proceder em desobediência aos princípios jurídicos;

- os profissionais de saúde foram quem auferiu rendimentos. Portanto, são eles os contribuintes do imposto. Não pode a fiscalização, valendo-se de simples presunção, eleger o beneficiário dos serviços médicos como responsável pelo imposto de renda devido por seus prestadores. Tal fato fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica;

- a renda tributável das pessoas físicas é apurada pela dedução do montante auferido das despesas destinadas à manutenção do contribuinte e seus dependentes, aí incluídas todas aquelas destinadas ao mínimo para uma existência digna, como as despesas para tratamento da saúde. O lançamento viola o conceito de renda e, por conseguinte, o princípio da capacidade contributiva, pois não assegurou legítimas deduções da base de cálculo;

- o fato de a fiscalização não ter provado a invalidade dos recibos vicia todo o procedimento fiscal. O lançamento é ilegal e inconstitucional, desrespeitando os arts. 153, III e 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro

de 1988, e art. 43 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º do CTN e o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer, seja julgado improcedente o lançamento.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 65/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao Serviço prestado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/11/2008 (e-fls. 74), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/12/2008 (e-fls. 75/97) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a decisão recorrida argumentou em sua fundamentação que os recibos comprobatórios das despesas médicas glosadas não foram considerados falsos, mas, sim, imprestáveis, de acordo com a legislação, para assegurar a dedução dos pagamentos respectivos da base de cálculo do imposto de renda. Sustenta, contudo, que os recibos com assinatura dos profissionais de saúde são prova incontestável da efetividade da prestação de serviços e ressalta que, no caso concreto, todos eles foram emitidos e subscritos por profissionais qualificados, com inscrição junto aos órgãos de classe, em atividade na época de emissão.

- Alega que, devido à expressividade dos gastos com despesas médicas, concluiu-se que os profissionais de saúde indicados no Auto de Infração declararam falsamente a prestação dos serviços e o recebimento dos respectivos pagamentos.

- Defende que, dada a alegação da Administração Tributária de falsidade da declaração contida nos recibos, o ônus da prova quanto à inveracidade das despesas médicas glosadas é do Estado Tributante, não se podendo legitimar a cobrança ora questionada sob o argumento de que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

- Assevera que, após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a tributação com base

em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Reproduz jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

- Apresenta os mesmos argumentos trazidos na Impugnação sobre a responsabilidade dos prestadores de serviços médicos pelo tributo incidente sobre a renda auferida.

- Discorre sobre o conceito de renda e reitera que o procedimento fiscal que originou o Auto de Infração questionado viola a sua capacidade contributiva. Conclui que a cobrança questionada não pode prevalecer diante da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade em que se fundamenta.

- Alega a ilegalidade da Taxa Selic como taxa de juros moratórios.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado a efetividade dos serviços prestados e de seu pagamento (e-fls. 27/28).

A decisão recorrida restabeleceu o montante declarado para a Unimed e manteve a glosa dos demais valores uma vez que não restou demonstrado o seu desembolso (e-fls. 69).

Com efeito, verifica-se que o interessado não juntou aos autos nenhum documento bancário a fim de estabelecer a correspondência entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende o autuado, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente

caso. Cabe mencionar que a disponibilidade financeira, por si só, não é hábil a comprovar o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar, ainda, que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente à aplicação da Taxa Selic, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll